



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.553 - TO (2018/0049471-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus**, quanto à alegação de inidoneidade na fundamentação da segregação cautelar, por se tratar de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do **HC n. 402.181/TO**. Naquela oportunidade, embora o **writ** não tenha sido conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, **a tese foi examinada** pela Quinta Turma, uma vez que, caso houvesse flagrante ilegalidade, seria possível a concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

III - Enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo "*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.553 - TO (2018/0049471-6)

AGRAVANTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, no que tange a alegada ausência de fundamentação para segregação cautelar do recorrente, verifica-se que o presente recurso consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 402.181/TO, em 15/08/2017, de minha relatoria, oportunidade em que a ordem não foi conhecida.

Transcrevo excerto do referido julgado:

"Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

[...]

Passo, assim, ao exame da alegada ausência dos requisitos relativos à decretação da segregação cautelar do paciente.

[...]

Pois bem. Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que a prisão cautelar determinada em desfavor do paciente está lastreada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes e com grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, havendo inclusive "manutenção da vítima em seu poder, restringindo a liberdade"(fl. 68).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a periculosidade e a gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

[...]

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus" (HC 402.181/TO, fls. 494-504, grifei).

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No que concerne ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tenho que melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo.

[...]

In casu, a alegação de excesso de prazo para o fim da instrução criminal encontra-se, por ora, superada, tendo em vista que, conforme informações prestadas, às fls. 143-147, pelo juízo de primeira instância e corroboradas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem (www.tjto.jus.br), verifica-se que os autos encontram-se conclusos para sentença.

Transcrevo excertos das referidas informações, in verbis:

"Informo ainda que os autos encontram prontos para ser sentenciados, mas, em obediência as políticas internas de que devem ser sentenciados os processos por ordem cronológica com mais dias, além dos prioritários como réus presos, infância e juventude, entre outros, os autos referente ao paciente HELDIANO BELCHIOR MOTA está na fila para julgamento, não podendo ser alegado excesso de prazo, já que este não se encontra preso, e a todo tempo tenta frustrar o andamento processual" (fl. 147).

Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (fls. 167-174).

Daí o presente agravo regimental, no qual, quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, não conhecida por tratar-se de reiteração de pedido, defende o agravante que *"O nobre relator no recurso ordinário sequer se pronunciou acerca da ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva no caso em vertentes, quais sejam: garantida da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal"* (fl. 186), Sustenta, portando, que *"a prisão preventiva foi decretada e posteriormente mantida, devido às ilações do Ministério Público. Todavia, como tais suposições não foram confirmadas em sede de instrução criminal, não há motivo para manutenção da prisão preventiva do Réu"* (fl. 189).

Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, assevera que *"já decorreram mais de 8 (oito) meses sem que o processo fosse julgado pelo juízo de 1"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, sem nenhuma justificativa plausível para tamanha morosidade, não podendo o Recorrente ter contra ele um decreto preventivo de encarceramento quando o próprio órgão jurisdicional se mantém inerte na condução do processo para a formação da culpa. Ora, não pode o agente esperar de forma perpétua por uma resposta da justiça estando preso, ocasião em que vários Tribunais brasileiros vêm reconhecendo a flexibilização do verbete contido na Súmula 52 do STJ, ao analisar a razoabilidade do ergastulamento cautelar a cada caso" (fl. 183).

Nesse sentido, aduz que a prisão preventiva foi decretada no dia 08/5/2017, fl. 179.

Requer, ao final, *"Que seja REFORMADA a decisão monocrática do relator, para que haja a IMEDIATA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXPEDIDO EM DESFAVOR DO RECORRENTE, haja vista não ser plausível a segregação cautelar do réu quando decorridos mais de 1 (um) ano de decreto de prisão preventiva e mais de 8 (oito) meses de finalização de instrução processual sem que o processo fosse sentenciado, admitindo, assim, a mitigação da Súmula 52 do STJ, bem como diante da ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (fls. 191-192).*

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Quinta Turma.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.553 - TO (2018/0049471-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus**, quanto à alegação de inidoneidade na fundamentação da segregação cautelar, por se tratar de reiteração de pedido já apreciado no julgamento do **HC n. 402.181/TO**. Naquela oportunidade, embora o **writ** não tenha sido conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, **a tese foi examinada** pela Quinta Turma, uma vez que, caso houvesse flagrante ilegalidade, seria possível a concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

III - Enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Primeiramente, quanto à alegação de inidoneidade na fundamentação da segregação cautelar do recorrente, a questão foi tratada no julgamento do **HC n. 402.181/TO**. Naquela oportunidade, embora o **writ** não tenha sido conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, **a tese foi examinada** pela Quinta Turma, uma vez que, caso houvesse flagrante ilegalidade, seria possível a concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Naquele julgamento, não se constatou constrangimento ilegal, uma vez que o decreto prisional estaria fundamentado no **modus operandi** das condutas em tese perpetradas, vez que o agravante supostamente integrante de associação criminosa teria realizado em tese, além de outras condutas descritas no decreto de prisão, roubo em concurso de pessoas com emprego de arma de fogo, inclusive com manutenção da vítima em seu poder, restringindo a liberdade, circunstâncias indicativas da periculosidade do paciente e da gravidade em concreto da conduta praticada, evidenciando a necessidade de imposição da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Logo, não merece reparos a decisão ora agravada, que concluiu tratar-se de reiteração de pedido, no ponto, diante do julgamento do supracitado **HC n. 402.181/TO**.

Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SE REFERE A SOMENTE UM DOS RECORRENTES. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o disposto no art. 30 da Lei 8.038/1990, é intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias.

II - Por outro lado, não é possível conhecer de recurso ordinário como habeas corpus (substitutivo do recurso próprio), conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do eg. STF. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na hipótese, o v. acórdão impugnado refere-se a apenas um dos recorrentes, o que impede conhecer das teses defensivas em relação a ele, sob pena de supressão de instância.

IV - Impossibilidade de análise da alegada nulidade processual, por cerceamento de defesa e ilicitude de prova, uma vez que tal matéria sequer foi examinada pelo eg. Tribunal a quo, pois configuraria indevida supressão de instância.

V - A pretendida revogação da prisão cautelar, por ausência de fundamentação idônea, constitui mera reiteração de pedido, já apreciado por ocasião do julgamento do HC 330.288/PR (Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/11/2015).

VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

VII - In casu, eventual delonga para conclusão do feito justifica-se em virtude das peculiaridades e complexidades do caso concreto, levando-se em consideração a pluralidade de réus (oito) e de vítimas, tratando-se do cometimento, em tese, de diversos delitos, relacionados à venda irregular de terrenos em condomínio, cuja ação penal teve origem após a instauração de 3 (três) inquéritos policiais.

Recurso ordinário não conhecido" (RHC n. 67.463/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 1º/8/2016, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VÍCIO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CRIME CONTINUIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ABRANGÊNCIA NO JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE TESE NOVA MAS COM O MESMO PROPÓSITO.

1. Se no julgamento de agravo em recurso especial esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte firmou entendimento no sentido de que o quanto decorrente da individualização da pena atendeu a justa repressão ao delito praticado, não pode novamente apreciar pedido novo para o mesmo fim de redimensionamento da pena, mesmo que vestido com a tese de vício de análise de crime continuado, conforme previsão do art. 71 do PC.

2. Assim, o pedido do writ se reveste em reiteração, o que enseja o seu não conhecimento.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido" (AgRg no HC n. 380.410/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/2/2017, grifei).

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, tenho que melhor sorte não assiste ao agravante, porquanto não observo, na hipótese, justificativa para flexibilização da **Súmula n. 52 desta Corte**, uma vez que conforme informações prestadas pelo juízo de primeira instância, às fls. 143-147, os autos encontram-se conclusos para sentença.

Precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos, em que o recorrente teria cometido o delito mediante o uso de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes. 3. Ademais, o recorrente teria passagens criminais por receptação, roubo majorado e ameaça, o que também autorizada sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. A tese relativa ao excesso de prazo não foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada e os autos encontram-se conclusos para sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido" (RHC 89.312/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/11/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a denúncia foi recebida em 13/12/2013, a prisão do recorrente ocorreu em 7/3/2014, as audiências de instrução ocorreram em 7/4/2014, 8/4/2014 e em 16/12/2014, a instrução criminal encerrou-se em 28/7/2015, sendo que no momento aguarda-se somente a apresentação de memoriais finais pela defesa para que os autos sejam conclusos para sentença.

3. Embora verificada certa mora estatal na instrução criminal, as peculiaridades do processo justificam o tempo até então transcorrido, porquanto o feito envolve três acusados e houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, ademais, alguma demora atribui-se a fato da defesa, que intimada desde julho de 2015 até a presente data não apresentou suas alegações finais, assim, não há que ser reconhecida mora estatal desarrazoada.

4. Encerrada a instrução criminal incide na espécie o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0007386-77.2013.8.14.0061" (RHC 61.735/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/12/2015, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0049471-6

AgRg no
RHC 95.553 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003752720178272734 00003987020178272734 00003995520178272734
00004021020178272734 00004670520178272734 00006030220178272734
00006697920178272734 00007762620178272734 00009166020178272734
00014803920178272734 00059193220178272722 00068503520178272722
00077373720178270000 00092183520178270000 00248500420178270000
14803920178272734 248500420178270000 3752720178272734 3987020178272734
3995520178272734 4021020178272734 59193220178272722 6030220178272734
619133072317 6697920178272734 68503520178272722 77373720178270000
7762620178272734 9166020178272734 92183520178270000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO E OUTRO(S) - TO004876
JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
DIONE MAGNA SILVA - DF038192
REGIS DAVIDSON GONÇALVES DE MENEZES - GO031580
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU : LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELDIANO BELCHIOR MOTA FERREIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(S) - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.